



MARINHA DO BRASIL
BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FUZILEIROS NAVAIS

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 11/2026
(Conforme art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril. 2021)

1 - AMPARO LEGAL

O presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação baseia-se no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 com redação ora vigente:

“Art. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Segundo a fundamentação do parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 Quanto à **comprovação da condição de exclusividade** prevê que para:

“fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.”.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 - Da justificativa da contratação

Justifica-se a contratação pela necessidade de admissão de empresa especializada em serviço de revisão automotiva programada junto às concessionárias do grupo Mitsubishi, com o objetivo de realizar a manutenção de fábrica da viatura L200 TRITON 2.4 TDI SPORT GLS 4P MT PLACA: TUH1A04 e evitar custos adicionais para a Administração em caso de quaisquer avarias, falhas mecânicas ou mal funcionamento. As revisões visam também evitar o desgaste prematuro ou avarias diversas quando cumpridos os prazos previstos no manual, seja ele por tempo ou por quilometragem marcada no odômetro.

Diante do contexto acima apresentado, a Contratação de empresa especializada no serviço de revisão automotiva programada, é de fundamental importância para o bom funcionamento dos meios e da manutenção da Capacidade Operativa da OM.

2.2 - Do objeto

Contratação de empresa especializada no serviço de revisão automotiva, com propósito de efetuar as revisões programadas, com os seus respectivos pacotes logísticos, conforme manual das viaturas e de acordo a revisão indicada pela Organização Militar responsável pelos veículos junto a rede referenciada da Montadora Mitsubishi, fim manutenção do período de garantia vigente e do bom funcionamento das Viaturas em questão.

2.3 - Razão da escolha do objeto

A revisão programada de veículos é fundamental para garantir segurança, prevenir danos graves, manter a garantia de fábrica, ressalta-se que para que haja um bom funcionamento das Viaturas, evitando-se o desgaste prematuro ou avarias diversas, as revisões programadas devem ser efetuadas de acordo com o manual, que indica que estas são efetuadas por um prazo, seja ele por tempo ou por quilometragem marcada no odômetro da viatura

Em resumo, realizar inspeções e manutenções programadas dentro dos prazos recomendados, torna possível identificar problemas antes que se agravem, evita gastos elevados com reparos, e prolonga a vida útil dos veículos.

2.4 - Razão da escolha do fornecedor

RMR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, sociedade empresária de propósito específico constituída sob a forma de sociedade limitada, de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.356.422/0003-78, com sede na Av. das Americas, 17400, Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro - RJ CEP 22.790-704.

A escolha da empresa **RMR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.**, nome fantasia **RAION**, re- presentante comercial da montadora Mitsubishi, a manutenção da garantia técnica está condicionada à realização das revisões programadas exclusivamente em concessionárias do grupo Mitsubishi. Dessa forma, a contratação do fornecedor original é imprescindível para assegurar a vigência das garantias, bem como para garantir que eventuais serviços, peças e acessórios sejam executados e fornecidos de acordo com os padrões técnicos e de qualidade estabelecidos pela montadora.

No sentido de suprir a exigência de averiguação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos da Orientação Normativa nº 16 da AGU e Súmula nº 255/201, do Tribunal de Contas da União, consta nos autos catálogo de revisão programada da montadora, que encontra-se no site através do link <https://www.mitsubishimotors.com.br/mit-revisao-programada>, que comprova que todas as concessionárias cobram o mesmo valor do serviço, pois trata-se de política da montadora tabelar o seu preço para as revisões.

2.5 - Justificativa do Preço

Por se tratar de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados com os valores praticados em outros ajustes, contemplando o mesmo objeto ou objeto similar, conforme delimita o informativo de licitações e contratos nº361 do Tribunal de Contas da União, seguido pela mesma linha de raciocínio das decisões dos Acordões 1.565/2015, 2.931/2016 e 2.993/2018 daquela corte:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Em função do exposto, considera-se que há razoabilidade no valor ofertado pela empresa, e que foram atendidos os pressupostos que atestam a justificativa do preço praticado pela Contratada.

3. DO PREÇO

O valor total é de R\$ 2.698,16 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), sendo que o valor apresentado considera todas as despesas diretas e indiretas, todos os tributos incidentes sobre o objeto e não sofrerá reajuste.

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A contratação será atendida pela seguinte Dotação:

Gestão/Unidade: 795400;

Fonte de Recursos: 1050000144;

Programa de trabalho: 236885;

Elemento de Despesa: 339030 e 339039; e

Plano interno: Z4C3SLN01L0.

5. ATO DE APROVAÇÃO

Em face o exposto, a contratação em tela, poderá ser efetuada nos termos do Art. 74, Inciso I da Lei nº14.133. O contrato só será firmado após a assinatura da Nota de Empenho, que só será confeccionada após a referida disponibilidade orçamentária.

Rio de Janeiro , RJ, na data da assinatura.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO DE GUSMAO CAMARGO
Data: 28/09/2026 16:41:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO DE GUSMÃO CAMARGO
1ºSG-FN-MO
Comandante do Pelotão de Transporte

6. DECISÃO

Considerando a instrução regular dos autos, a justificativa da área técnica, o Termo de Referência apresentado, a Orientação Normativa AGU Nº 69, de 13 de setembro de 2021 e, sobretudo, a demonstração da inviabilidade de competição nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — dada a exclusividade da prestação dos serviços por parte da empresa **RMR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA** (CNPJ: 08.356.422/0003-78) representante comercial da montadora Mitsubishi — **homologo a presente Inexigibilidade de Licitação**, autorizando a contratação direta da referida empresa.

Publique-se a presente decisão e encaminhem-se os autos à unidade competente para adoção das providências administrativas necessárias à formalização contratual.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

LEANDRO MARINHO MOREIRA
Capitão de Mar e Guerra (FN)
Ordenador de Despesas